

**Decreto-Lei n.º 47021**

**Protocolo adicional n.º 2 do Acordo internacional de altos estudos agronómicos do Mediterrâneo, assinado em Paris em 21 de Maio de 1962**

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o Protocolo adicional n.º 2 do Acordo internacional de altos estudos agronómicos do Mediterrâneo, assinado em Paris no dia 21 de Maio de 1962, cujo texto em francês e respectiva tradução para português vão anexas ao presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1966. - AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ - António de Oliveira Salazar - António Jorge Martins da Mota Veiga - Manuel Gomes de Araújo - Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior - João de Matos Antunes Varela - Ulisses Cruz de Aguiar Cortês - Joaquim da Luz Cunha - Fernando Quintanilha Mendonça Dias - Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira - Eduardo de Arantes e Oliveira - Joaquim Moreira da Silva Cunha - Inocêncio Galvão Teles - José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira - Carlos Gomes da Silva Ribeiro - José João Gonçalves de Proença - Francisco Pereira Neto de Carvalho.

PROTOCOLO ADICIONAL N.º 2 AO ACORDO QUE ESTABELECE A CRIAÇÃO  
DO CENTRO INTERNACIONAL DE ALTOS ESTUDOS AGRONÓMICOS  
DO MEDITERRÂNEO

Os signatários do Acordo que estabelece a criação do Centro Internacional de Altos Estudos Agronómicos do Mediterrâneo (abaixo designado por «Acordo»), assinado neste dia;

Tendo em vista o Acordo e principalmente o seu artigo 13.º;

Acordaram o seguinte:

CAPÍTULO I

Capacidade, privilégios e imunidades do Centro

ARTIGO 1

O Centro terá personalidade jurídica. Terá capacidade para contratar, adquirir e alienar bens móveis e imóveis e de estar em juízo.

ARTIGO 2

Os bens e haveres do Centro, seja qual for o seu possuidor ou localização, gozarão de imunidade de jurisdição, excepto nos casos em que o Centro tenha expressamente renunciado a ela.

ARTIGO 3

As propriedades do Centro serão invioláveis. Os seus bens e haveres, seja qual for o seu possuidor ou localização, estarão isentos de busca, requisição, confiscação, expropriação ou de qualquer outra forma de interferência executiva, administrativa, judiciária ou legislativa.

#### ARTIGO 4

Os arquivos do Centro e, de um modo geral, todos os documentos que lhe pertençam ou que estejam na sua posse serão invioláveis, seja qual for a sua localização.

#### ARTIGO 5

Sem estar submetido a qualquer controle, regulamentação ou moratória financeira:

- a) O Centro poderá possuir quaisquer divisas e ter contas em qualquer moeda;
- b) O Centro poderá transferir livremente os seus fundos de um país para outro, ou dentro de um mesmo país, bem como converter todas as divisas que possua para outra moeda.

#### ARTIGO 6

a) Sobre os haveres, receitas e outros bens do Centro, não poderão incidir quaisquer impostos directos. Esta exoneração não se aplicará, no entanto, às taxas cobradas pela remuneração de serviços prestados.

b) O Centro poderá beneficiar nas suas importações oficiais das facilidades previstas pela legislação aduaneira do país de importação, especialmente da isenção dos direitos de importação para os objectos de carácter educativo, científico ou cultural, previstos pelo acordo, para a importação de objectos de carácter educativo, científico ou cultural, de 22 de Novembro de 1950.

O Centro suportará, de acordo com o direito comum, as taxas indirectas que entrem no preço das mercadorias vendidas ou dos serviços prestados. No entanto, as taxas relativas a aquisições ou transacções importantes feitas pelo Centro para fins oficiais poderão ser objecto de reposição, segundo os termos a determinar de comum acordo pelo Centro e pela Parte Contratante interessada.

### CAPÍTULO II

#### Privilégios e imunidades dos membros do Secretariado do Centro

#### ARTIGO 7

a) O secretário-geral, os directores dos institutos e os restantes membros do Secretariado que ocupem um lugar permanente do Centro estão exonerados de qualquer imposto directo sobre os vencimentos e emolumentos atribuídos por aquele.

b) O conselho de administração determinará as categorias de membros do Secretariado às quais se aplicam as disposições do presente artigo. Os nomes dos membros do Secretariado incluídos nestas categorias serão comunicados periódicamente às partes contratantes.

#### ARTIGO 8

Os membros do Secretariado do Centro gozarão do direito de importar, com isenção de direitos, o seu mobiliário e os seus bens, quando pela primeira vez começarem a exercer funções no país interessado.

#### ARTIGO 9

O presente Protocolo será considerado como fazendo parte integrante do Acordo e entrará em vigor na mesma data.

Em testemunho do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para esse efeito, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Paris, em 21 de Maio de 1962, em francês e inglês, sendo os dois textos igualmente autênticos, num só exemplar, que será depositado junto do Secretário-Geral da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económicos, o qual enviará uma cópia certificada a todos os signatários e ao Secretário-Geral do Conselho da Europa.

Pela Espanha:  
J. Nuñez.

Pela República da França:  
François Valéry.

Pelo Reino da Grécia:  
Théodore Christidis.

Pela República Italiana:  
Casto Caruso.

Pela República Popular Federal da Jugoslávia:  
B. Frances.

Pela República Portuguesa:  
J. Calvet de Magalhães.

Pela República da Turquia:  
Aziz Köklü.